TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 14022/19

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Denúncia. Dispensas indevidas de procedimentos licitatórios. Conhecimento. Procedência e aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC 00238/22

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. Inácio Pereira da Silva** – **Vereador do município de Barra de São Miguel**, em face da **Prefeito João Batista Truta**, referente ao **exercício de 2017**, alegando, em suma, que o denunciado efetuou **dispensa indevida de licitação** dos serviços referentes à revitalização, limpeza da bacia, reforço da parede e desobstrução do sangradouro do Açude Riacho do Bichinho e de Ampliação dos cemitérios das localidades de Riacho Fundo e Floresta.

2. Em **relatório inicial**, fls. 37/44, a **Auditoria** concluiu pela **procedência da denúncia**, por não vislumbrar a situação emergencial em que pretendeu se amparar o gestor municipal para a adoção da dispensa de licitação.

3. **Citado**, o denunciado apresentou **defesa**, analisada pela **unidade técnica**, fls. 82/86, tendo esta concluído pela **subsistência da irregularidade apontada no relatório inicial**, ou seja, uso indevido de dispensa de licitação nas citadas obras, em situação cabível a realização do procedimento licitatório.

4. Em parecer de fls. 94/97, o Representante do **MPjTC**, em consonância com a manifestação técnica, pugnou pelo **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**.

5. O **Relator** fez incluir o processo na pauta da presente sessão, **ordenadas as notificações de praxe.**

6. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No **plano preliminar**, a **denúncia** merece ser **conhecida** por atender a todos os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto aos fatos narrados pelo denunciante, a **Auditoria** constatou o seguinte:

1. Quanto aos serviços referentes à revitalização, limpeza da bacia, reforço da parede e desobstrução do sangradouro do Açude Riacho do Bichinho:
a. O Processo Licitatório nº 01/2017, de fato, foi realizado por meio de dispensa, sem o encaminhamento da exposição de motivos que deveria integrar o procedimento;
b. O valor contratado (R$ 197.686,77, conforme contrato de fls. 28 – 31), em muito supera o valor da dispensa de licitação por valor, previsto no artigo 24, inciso I, da lei nº 8.666/93 (R$ 15.000,00 no exercício de 2017);
c. Há indícios de que a obra está atrasada e sequer foi entregue.
2. Quanto à obra de ampliação do cemitério São Vicente no Distrito de Riacho Fundo:
a. O valor total da obra (R$ 55.673,72) supera o valor da dispensa de licitação por valor (Lei 8.666/93, art. 24, I), verificando-se a obrigatoriedade de licitação;
b. Não houve caracterização de emergência ou calamidade pública.

A **defesa,** por seu turno, assim se manifestou:

1. Sobre a revitalização, limpeza da bacia, reforço da parede e desobstrução do sangradouro do Açude Riacho do Bichinho:

Todos nós somos sabedores do nosso período de chuva, tanto pelas experiências dos mais velhos quanto pela tecnologia que hoje facilita e muito, o planejamento de trabalhos voltados para o armazenamento de água. Assim, tendo em vista, a necessidade histórica de uma limpeza da bacia com aumento de sua parede para que assim pudéssemos armazenar as águas que por muitas vezes foram embora por motivo do açude não estar limpo e com capacidade aumentada. Escolheu-se a modalidade dispensa, em virtude do estado de emergência por conta das estiagem, decretado pelo estado e também pelo município nesse período, conforme cópias em anexo. Contudo, estamos verificando os motivos da não atualização dos dados referentes a obra em questão para que assim possamos sanar esta irregularidade.
(...)
A obra teve início em 2017 no valor de R$ 197.686,77 (Cento e Noventa e Sete Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Sete Centavos) empenho nº 000013, tendo no exercício o pagamento realizado no valor de R$ 109.016,97 (Cento e Nove Mil, Dezesseis Reais e Noventa e Sete Centavos). Como a obra foi realizada com recursos próprios, o valor restante só foi pago no exercício de 2018 já inscrito em restos a pagar. No entanto, a obra já havia sido concluída e restou apenas os pagamentos do restante a serem realizados. Portanto, o que temos a argumentar em relação ao relato da Auditoria, é que mesmo não tendo a informação de conclusão da obra no sistema de acompanhamento do GEOPB, a mesma foi concluída e hoje encontra-se em perfeito estado e com seus milhões de metros cúbicos de água que abastecem a cidade em sua totalidade. Segue anexo, fotos do antes, durante e depois da conclusão da obra.

2. Quanto à obra de ampliação do cemitério São Vicente no Distrito de Riacho Fundo:

Quanto à obra de ampliação do cemitério São Vicente no Distrito de Riacho Fundo, foram prestados os seguintes esclarecimentos, este Corpo Técnico reconhece a competência discricionária da Administração de decidir sobre a execução direta ou execução indireta. Acontece que a execução direta é aquela que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios (Lei 8.666/93, art. 6º, VII) e a execução indireta é aquela que o órgão ou entidade contrata com terceiros (Lei 8.666/93, art. 6º, VIII). No caso, houve contratações de terceiros, que podem ser verificadas nas fls. 7 – 10 e no sistema Sagres. Caso a execução fosse direta, não haveria necessidade de contratação de terceiros, pois os serviços seriam realizados por servidores incluídos na folha de pagamentos da prefeitura municipal. E, considerando o valor total da obra (R$ 55.673,72), que era estimado em R$ 75.000,00 (valor dos créditos especiais autorizados pela lei municipal 136/2017) e que supera o valor da dispensa de licitação por valor (Lei 8.666/93, art. 24, I), verifica-se a obrigatoriedade de licitação. Quanto ao caráter de urgência, ressalte-se que a Administração poderia ter se utilizado da permissão concedida pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, inciso IV, caso a situação realmente se caracterizasse como caso de emergência ou calamidade pública.

A **Auditoria**, com toda propriedade, não acatou as justificativas, pois, nos autos não há qualquer prova da existência de verdadeira situação de calamidade ou mesmo qualquer fato imprevisto a motivar contratações não precedidas de procedimentos licitatórios.
Como bem pontuou a **Unidade Técnica**, a defesa apenas tornou evidente a falta de planejamento da administração municipal, não subsistindo qualquer amparo legal para dispensar a obrigatoriedade de licitar aquela despesa. Ressaltou, ainda, não ter sido encontrado o Decreto de calamidade pública no exercício de 2017.

Em face do exposto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara conheça** da presente **denúncia** e, no **mérito:**

1. JULGUE PROCEDENTE A DENÚNCIA, nos termos da manifestação técnica e do Parecer Ministerial;
2. APLIQUE MULTA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Batista Truta, Ex-Prefeito do município de Barra de São Miguel, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. COMUNIQUE ao Vereador denunciante, Sr. Inácio Pereira da Silva;
4. DETERMINE ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-14022/19, ACORDAM os MEMBROS da 1a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER da presente DENÚNCIA e, no mérito:

1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA, nos termos da manifestação Técnica e do Parecer Ministerial;

2. APLICAR MULTA, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 50,63 UFR/PB, ao Sr. João Batista Truta, Ex-Prefeito do município de Barra de São Miguel, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. COMUNICAR ao Vereador denunciante, Sr. Inácio Pereira da Silva;

4. DETERMINAR ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Remota.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO